



CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 12/11/19  
SECRETARIA GERAL  
15.17

## COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto parcial aposto ao projeto de lei nº 114/2019, de autoria do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz, que **“Dispõe a Proibição de Atendimento aos Idosos, Gestantes e Pessoas com deficiências no piso superior das Agências Bancárias, lojas, Supermercados, Shopping Center e congêneres no município de Ipatinga”**.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 114/2019, de iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz **“Dispõe a Proibição de Atendimento aos Idosos, Gestantes e Pessoas com deficiências no piso superior das Agências Bancárias, lojas, Supermercados, Shopping Center e congêneres no município de Ipatinga”**.

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal afirma que a proposição apresentada por esta Casa Legislativa atenta contra a Constituição e contra o interesse público. Os problemas ocorrem porque o projeto tem objetivo de proibir o **Atendimento aos Idosos, Gestantes e Pessoas com deficiências no piso superior das Agências Bancárias, lojas, Supermercados, Shopping Center e congêneres no município de Ipatinga**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o projeto, o **Atendimento aos Idosos, Gestantes e Pessoas com deficiências no piso superior das Agências Bancárias, lojas, Supermercados, Shopping Center e congêneres no município de Ipatinga**, estarão proibidos de atender no piso superior se não possuírem elevador ou escada rolante.

O projeto aplica a penalidade de multa para estes comércios e congêneres que não se adequarem em 180 dias, a contar da data de publicação da Lei.

A Política em apreço tem como diretrizes a proteção, atenção, promoção e integração das **Pessoas com deficiências, Idoso e Gestantes** em observância, obrigatoriamente, às exigências do Estatuto do Idoso, Estatuto das Pessoas com Deficiência e Lei Federal nº 10.098 de Dezembro de 2000, mais conhecida como Lei da Acessibilidade.

Reuel



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

O Projeto visa contribuir com a aplicação da Lei 10.098 de Dezembro de 2000, mais conhecida como Lei da Acessibilidade, com diretrizes para remover as barreiras arquitetônicas, que seja pela adequação dos empreendimentos em funcionamento, quer seja pela abertura de novos empreendimentos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto encontra amparo na Lei da Acessibilidade, estatuto do idoso e Pessoa com deficiência.

Contudo temos que fazer uma análise do veto em relação ao interesse público, como fundamento do veto, não encontro outra explicação senão a adequação do projeto de lei ao programa de governo do Prefeito municipal.

A questão a se debater aqui, é se o veto por interesse público pode suplantar limites de legalidade ou não. O veto do Executivo deve ser fundamentado sempre, ou na inconstitucionalidade do projeto ou no interesse público

Por sua vez, o Legislativo continua tendo total independência do Executivo, seja lá qual for o programa de governo (ou direcionamento ideológico) imprimido pelo Prefeito, na condução dos interesses do Município. Quanto ao Executivo, também tem independência, na tripartição do Poder. Porém, é o Chefe do Executivo quem foi eleito pelo povo para liderar a condução dos interesses do Município, ele fez as promessas de governo para o povo e foi o programa de governo dele o escolhido pelo povo para execução dentro do Município.

O veto por interesse público é uma exigência de ética, não é janela aberta para o Prefeito impor sua vontade ao povo e ao Legislativo, passando por cima da Constituição. O veto por interesse público faz com que o projeto de lei aprovado no Legislativo seja reavaliado por quem o aprovou, fazendo com que a Casa reavalie o projeto com vistas a fortalecer o programa de governo conduzido pelo Prefeito. O veto por interesse público nunca poderá servir, e não se pode aceitar que sirva, de abertura para o arbítrio. Ele é uma exigência de ética.

Leví



Sendo assim, quando o Chefe do Executivo ressalta que a Administração Municipal é sensível à sua competência de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, aos idosos, as gestantes e a todas as pessoas que possuem dificuldades de locomoção. Através da Seção de licenciamento de obras, do Departamento de Regulação Urbana. Demonstrando assim que o município já observa a Lei da Acessibilidade, durante a concessão de suas licenças.

Por sua vez, a administração esta atenta ao seu dever de cuidar da economia local e do bom funcionamento do comercio e da prestação de serviços, garantindo que os comerciantes e os trabalhadores do município tenham a plena capacidade de operacionalizar seus meios de subsistência, regra essa que emana do principio constitucional da livre iniciativa, expressamente endossado pelo art. 170 da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, respeitados os dispositivos constitucionais, a Comissão Especial, manifestou-se pela **manutenção do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de outubro de 2019.

#### COMISSÃO ESPECIAL

Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
VEREADOR

Gustavo Morais Nunes  
VEREADOR

Antônio José Ferreira Neto  
VEREADOR

Referência bibliográfica:

<https://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/5396>